



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 9513 de 21/10/2024 Intimação

Número do processo: 0003712-82.2006.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 21/10/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n. 0003712-82.2006.8.11.0041 Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Nasser Okde, Varney Figueiredo de Lima, e José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por terem, em tese, desviado e se apropriado de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio da emissão de cheques à empresa “fantasma” Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda., no montante de R\$3.028.426.63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos). Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil nº 000394-02/2004, em continuidade às investigações relativas as denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas inexistentes ou irregulares. Relata que tais investigações tiveram início em virtude da notícia da existência de operações financeiras irregulares envolvendo a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil Ltda., que teria sido utilizada para lavagem de dinheiro proveniente da ALMT. Aduz que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta corrente da AL/MT, sendo que foram identificadas sessenta (60) cópias de cheques nominais à empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda., totalizando o valor de R\$3.028.426.63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos). Assevera que durante as investigações foi constatado que a referida empresa não foi localizada no endereço mencionado no seu contrato social; não tinha autorização para emitir notas fiscais; não declarou o recolhimento de imposto sobre serviço; estava com a inscrição municipal suspensa; não possui registro de empregados e nem pagamento previdenciários, se tratando de empresa inexistente, que teria sido criada para possibilitar os pagamentos fraudulentos e dilapidar o patrimônio público. Afirma que o contrato social constava como proprietários as pessoas de nome Norberto Ferreira Benedete da Luz, Aeceo Luiz Cavalcante da Silva e Cleiton Raimundo da Rocha, sendo constatado que a referida empresa teria sido criada com documentos falsos de terceiros. Relata que a criação de empresas irregulares ou inexistentes, para que os requeridos pudessem e beneficiar com os cheques emitidos pela ALMT, teve a participação efetiva dos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais foram os contadores responsáveis pela organização e preparação de algumas empresas, inclusive, a empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. Esclarece que na época dos fatos, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto de Mello Bosaipo, atuavam respectivamente, como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora e teriam emitido os cheques como pagamento para empresa inexistente Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda., com a colaboração dos servidores da ALMT, ou seja, os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugenio de Godoy, Nivaldo Araújo e Geraldo Lauro, que eram responsáveis à época dos fatos pelos setores de finanças, licitação e patrimônio da ALMT. Afirma, ainda, que os requeridos Varney Figueiredo de Lima e Nasser Okde colaboraram e se beneficiaram do esquema quando tiveram

cheques da empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. depositados em suas contas. Aponta que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, causando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, tendo ainda, infringido os princípios administrativos. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos; o afastamento destes de seus respectivos cargos; bem como a realização de busca e apreensão de documentos junto aos setores de licitação, finanças e patrimônio da Assembleia Legislativa. Requereu, ao final, a procedência desta ação, com a finalidade de aplicar aos requeridos todas as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como condená-los à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, no valor de R\$3.028.426,63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos). Pela decisão de Id. 60572054 – fls. 85 foi determinada a notificação dos requeridos, postergando a análise do pedido de liminar. O Ministério Público desistiu da ação em relação ao requerido Luiz Eugenio Godoy, em razão do seu falecimento (Id. 60572054 – fls. 144/145). Os requeridos foram devidamente notificados, sendo que apenas Nasser Okde (Id. 60572057 – fls. 02/12), Humberto de Melo Bosaipo (Id. 60572057 – fls. 15/19), Guilherme da Costa Garcia (Id. 60572057 – fls. 35/36), José Quirino Pereira (Id. 60572057 – fls. 146/172) e José Geraldo Riva (Id. 60572057 – fls. 42/58) apresentaram manifestação preliminar. A inicial foi recebida pela decisão (Id. 60572060 – fls. 34/42), oportunidade em que também foi homologada a desistência da ação, em relação ao requerido Luiz Eugenio Godoy e foram indeferidos os pedidos liminares. Foi determinada a citação dos requeridos e a intimação do Estado de Mato Grosso para integrar a lide. O Estado de Mato Grosso informou que exerceria a pretensão processual adequada após a instrução (Id. 60572060 – fls. 63/65). Os requeridos José Geraldo Riva, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro e Varney Figueiredo de Lima apresentaram contestação conjunta (Id. 60572060 – fls. 89/110), aduzindo, em síntese, que não há provas que tenham praticado qualquer ato, doloso ou culposos, capaz de causar prejuízo ao erário. Alegaram que todos os processos administrativos para compra de material ou execução de serviços na Assembleia Legislativa de Mato Grosso seguiram os princípios disciplinados no art. 37, da Constituição Federal. Ressaltam que a pedido da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas deste Estado, no ano de 2004, analisou minuciosamente diversos documentos referente a licitude dos pagamentos feitos a algumas empresas comerciais, concluindo que todos estavam de acordo com a Lei nº 8.666/93 e não seria a licitação da qual participou a empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda., que estaria eivada de vício. Afirmaram que enquanto o requerido José Geraldo Riva ocupou a presidência da ALMT, nenhum cheque foi sacado sem o prévio e necessário processo que justificasse a sua emissão e a obrigação de efetuar o pagamento. Argumentaram que a empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. apresentou todos os documentos exigidos pela lei 8.666/93, não cabendo aos requeridos investigar a legitimidade dos mesmos. Consignam que o requerido Geraldo Lauro só assinava os cheques, autorizando os respectivos pagamentos, após todos os setores da Assembleia se manifestar favoráveis, seguindo rigorosamente cada etapa do processo. Afirmam que as assinaturas no verso do cheque não significam endosso, conforme alegado na inicial, mas sim uma autorização de pagamento, que indicava que todas as conferências e lançamentos contábeis já haviam sido feitos. Aduziram, ainda, que o requerido Varney apenas cumpria suas obrigações funcionais no setor de finanças da ALMT, e não conhecia nenhum “esquema”. Alegaram que as provas obtidas no Inquérito Civil são ilícitas, pois não houve respeito ao contraditório e ao prazo estipulado para sua conclusão. Ao final, requereram a improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerido Nasser Okde, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 60572060 – fls. 160/181), alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, afirmando que o Provimento do Conselho da Magistratura que criou esta Especializada está em conflito com a Lei Complementar Estadual, que definiu a competência das Varas de Fazenda Pública; a ilegitimidade do Ministério Público, uma vez que o ressarcimento de danos causados ao erário somente pode ser pleiteado pelo ente lesado, no caso, o Estado de Mato Grosso; a nulidade do procedimento instrutório, uma vez que o Ministério Público não pode conduzir diretamente investigações. Discorreu sobre a impossibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens e o afastamento do cargo e, ao final, sustentando a inexistência de ato ímprobo, requereu a improcedência da ação. O requerido Humberto Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 60572065 – fls. 27/42) alegando, preliminarmente, que a ação não pode prosseguir em razão da nulidade do inquérito civil que a subsidia, o qual extrapolou o prazo de conclusão e, ainda, foi presidido por Promotor de Justiça que não tinha atribuição para tal. No mérito, alegou que não conhece a empresa requerida ou os seus sócios, assim como não conhecia a maioria dos fornecedores, pois, na qualidade de deputado estadual, presidente ou primeiro secretário da Casa Legislativa Estadual, não tinha como função inspecionar pessoalmente cada uma das fases dos processos licitatórios e verificar a legitimidade dos documentos e a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados. Afirmou que sua única atribuição perante os processos licitatórios era a assinatura dos cheques, para efetivação dos pagamentos, mas sempre após o cumprimento de todas as formalidades exigidas. Asseverou que as assinaturas apostas no verso dos cheques emitidos não representam “endosso”, mas procedimento destinado a conferir maior segurança do documento, evitando pagamento em duplicidade ou adulterações. Destacou que a Lei de Improbidade foi criada para punição de condutas dolosas, sendo que não há sequer indícios de que tenha agido dessa forma, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos. O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 60572065 – fls. 43/49), alegando que foi incluído no polo passivo desta ação apenas por ter ocupado o cargo de secretário de finanças da Assembleia Legislativa. Destaca que assinava grande quantidade de cheques, a fim de cumprir todos os pagamentos da Assembleia, todavia, não lhe cabia inspecionar cada um dos processos licitatórios ou verificar a entrega dos serviços ou materiais; não conhecia os fornecedores e prestadores de serviço da ALMT; bem como não tinha nenhuma ligação comercial com a empresa Confiança Factoring e Fomento Mercantil. Ressaltou que

não há provas que tenha agido ou se omitido dolosamente, requisito essencial para condenação por ato de improbidade administrativa, requerendo, por consequência, a improcedência dos pedidos. Os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira apresentaram contestação conjuntamente (Id. 60572065 – fls. 51/72), por seus patronos, alegando que são profissionais da área de contabilidade e foram contratados para constituir a empresa Comercial Celeste de Papéis Ltda. Afirmando que receberam os documentos necessários para a constituição da empresa de seus clientes e que não são responsáveis pela veracidade e legitimidade desses documentos. Salientaram que foram absolvidos na ação penal nº 57/2003, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, visando apurar fatos semelhantes aos destes autos, ficando assim comprovado que não praticaram os ilícitos narrados na inicial. Alegaram que não existem provas da prática de qualquer ato ímprobo, uma vez que estavam apenas exercendo seus ofícios. Ao final, pleitearam a improcedência dos pedidos. O representante ministerial apresentou impugnação às contestações (Id. 60572065 – fls. 123/147), rebatendo os argumentos das defesas dos requeridos e ratificando os pedidos constantes na petição inicial. Os requeridos interpuseram diversas e sucessivas exceções de suspeição, o que ocasionou a suspensão do feito por longo período. Após os julgamentos das exceções, foi proferida a decisão de Id. 60573005 – fls. 120/126, que indeferiu os pedidos de suspensão, nulidade e inconstitucionalidade formulados pelos requeridos Humberto Melo Bosaipo e José Geraldo Riva. O trâmite processual foi novamente suspenso, para a habilitação dos herdeiros e sucessores do falecido Nivaldo de Araújo. O representante do Ministério Público requereu (Id. 60573005 – fls. 129/133) a desistência da ação, em relação ao requerido Nivaldo de Araújo, diante do seu falecimento e da inexistência de bens a inventariar, o que foi homologado no Id. 60573013 – fls. 03/05. A decisão de Id. 60573013 – fls. 02 determinou a intimação das partes, para que indicassem as provas que pretendiam produzir. A defesa do requerido José Geraldo Riva pleiteou pela realização de auditoria em todos os cheques, que constam nos autos das ações civis públicas decorrentes da “Operação Arca de Noé”; o traslado das fitas do caixa do Banco do Brasil que se encontram nos autos da ação penal n. 2003.36.00.008505-4, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso; traslado das cópias dos cheques que estão no procedimento administrativo que instruiu esta ação, uma vez que as cópias aqui juntadas estão ilegíveis; a realização de perícia grafotécnica nos cheques acostados no processo administrativo que baseou a propositura desta ação; bem como a produção de prova testemunhal, arrolando dez (10) testemunhas. O requerido José Geraldo Riva peticionou novamente (Id. 60573013 – fls. 24/25), requerendo a suspensão do processo tendo em vista a Repercussão Geral da matéria de prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário no Superior Tribunal de Justiça (RE n.º 852.475/SP). O representante ministerial pleiteou (Id. 60573013 – fls. 40/43) pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos José Geraldo Riva e Guilherme da Costa Garcia e nas oitivas de cinco (05) testemunhas. Pela decisão proferida no Id. 60573013 – fls 56/68, as preliminares arguidas pelos requeridos foram afastadas; foram indeferidos os pedidos de perícia, auditoria e de suspensão do processo pleiteados pela defesa do requerido Jose Geraldo Riva; o processo foi saneado e foi deferida a produção de prova oral, bem como foi designada audiência de instrução. A audiência foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente e requeridos (Id. 60573013 - 189/190, 209/210 e 258), tendo sido declarada encerrada a instrução processual. O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais (Id. 60573017 – fls. 211/225). O requerido Guilherme Garcia, apresentou os seus memoriais finais no Id. 60578982 – fls. 15/22. O requerido José Riva retificou a contestação, para reconhecer a procedência dos pedidos, afirmando que o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções foram pactuadas no acordo de colaboração premiada firmado com o requerente. O representante do Ministério Público juntou aos autos a colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, especificamente, o anexo 17 “Operação Arca de Noé – Utilização de Empresas de Existência Meramente Formal”, conforme Id. 60578982 – fls 68/158; Id. 60578983 a Id. 60579912 e Id. 60802936. O processo foi migrado para o sistema PJE, sendo as partes intimadas para manifestarem sobre eventual desconformidade (Id. 60587252). O representante do Ministério Público e os requeridos José Quirino e Joel Quirino apresentaram manifestação nos Id. 61001099 e Id. 62464662. Na decisão de Id. 63500735 foi determinada a intimação das partes, para manifestarem sobre os documentos da delação premiada juntada pelo requerente, bem como foi determinado que secretaria certificasse se todos os requeridos apresentaram os memoriais finais. No Id. 63717417 foi certificado que apenas a defesa do requerido Guilherme Garcia apresentou os memoriais finais e os demais requeridos deixaram decorrer o prazo e não os apresentaram. O representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Nasser Okde (Id. 120053064), requerendo a sua homologação, a qual foi devidamente homologada no Id. 123823128. No Id. 168581778 o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Laudo, requerendo a sua homologação. Na sentença preferida no Id. 172695109, o acordo de não persecução cível foi homologado e o processo foi julgado extinto em relação ao requerido Geraldo Laudo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Nasser Okde, Varney Figueiredo de Lima, e José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por terem, em tese, desviado e se apropriado de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio da emissão de cheques à empresa “fantasma” Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda., no montante de R\$3.028.426.63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos). Inicialmente, esclareço que este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada. Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, in verbis: “Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (grifo nosso). Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal: “JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).” Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”. Como já esclarecido acima, no Tema n. 1.199, do STF, foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, que possuem caráter vinculante de aplicação obrigatória. Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial afirma que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de sessenta (60) cheques em favor da empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. Consta que a referida pessoa jurídica era inexistente, e que teria sido constituída de forma fraudulenta pelos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais teriam sido os contadores responsáveis pela sua constituição. Segundo consta da petição inicial, o requerido Guilherme Garcia, era responsável à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e este teria autorizado os pagamentos dos cheques emitidos. Já o requerido Varney Figueiredo teria colaborado e se beneficiado do esquema quando depositou alguns cheques da empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. em sua conta. O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistente no uso de empresa “de fachada”, para o desvio de verba pública, configurou a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, caput e incisos, 10, caput e incisos e, o art. 11, todos da Lei nº 8.429/92. Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial. Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, de forma que o reconhecimento das condutas imputadas ao requerido terá caráter declaratório do cometimento dos atos de improbidade administrativa, uma vez que se mostra útil e necessária, porquanto caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo. Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos de provas nos autos,

para que o Juiz possa formar a sua convicção, sem que haja dúvida para uma condenação. Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada no Id. 60578982 ao Id. 60579912 e Id. 60802936, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso de inúmeras empresas fictícias, para justificar o pagamento ilegal de produtos ou serviços, que não foram prestados ou não o foram integralmente. O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015. Dentre as empresas que participaram do citado esquema, o colaborador mencionou a empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda., sendo uma das empresas fictícias, que teria sido contratada para o fornecimento de materiais e, que teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos anos de 2000 a 2003. Percebe-se assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que esta contido nos documentos juntados na inicial. As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. era, de fato, era fictícia, já que o local onde deveria ser exercida a atividade empresarial era uma residência alugada por nove anos, para uma senhora conhecida por Creusa, conforme se verifica do relatório juntado no Id. 60570985 – fls. 62 e fotos nas fls. 63/65. E ainda, não tinha cadastro na Secretaria de Fazenda Estadual (Id. 60570985 – fls. 66). Ademais, o suposto proprietário, a pessoa de nome Aeceo Luiz Cavalcante da Silva, tinha na declaração de firma individual, o número do registro geral pertencente a uma pessoa de nome João José da Silva (Id. 60570985 – fls. 81) e; os demais sócios utilizaram nomes falsos, com numero de registro geral de terceiros (Id. 60570985 – fls. 79/93). Além disso, observa-se que a empresa possuía o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 03.718.910/001-00, com a data de abertura em 23/03/2000 (Id. 60570985 – fls. 127), entretanto, no dia 05/04/2000, com apenas doze (12) dias da sua abertura, foi emitido o cheque nº 003608 nominal em seu favor (Id. 60572046 – fls. 61), demonstrando que foi criada somente para receber os pagamentos indevidos, mediante os desvios de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram. Portanto, não há dúvidas de que a empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. era inexistente. Sendo assim, o pagamento a empresa fictícia indica intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba. Os requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia, cada um no desempenho de suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços. No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de conferência da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos que exigem modalidade licitatória mais complexa. Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público. Nos autos constam sessenta (60) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa fictícia – Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. (Id. 60572046), quais sejam: 1) Cheque nº 003608, no valor de R\$ 77.000,000 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 61). 2) Cheque nº 003834, no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 63). 3) Cheque nº 003773, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 65). 4) Cheque nº 004066, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 67). 5) Cheque nº 003644, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); assinados pelo requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 69). 6) Cheque nº 003664, no valor de R\$78.715,00 (setenta e oito mil, setecentos e quinze reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 71). 7) Cheque nº 003647, no valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 73). 8) Cheque nº 004021, no valor de R\$68.572,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 75). 9) Cheque nº 004214, no valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 77). 10) Cheque nº 002605, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 79). 11) Cheque nº 004378, no valor de R\$64.710,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 81). 12) Cheque nº 004273, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 83). 13) Cheque nº 004456, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 85). 14) Cheque nº 004245, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 87). 15) Cheque nº 004616, no valor de R\$72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 89). 16) Cheque nº 004912, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 90). 17) Cheque nº 005116, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 92). 18) Cheque nº 004271, no valor de R\$36.224,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e

quatro reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 94). 19) Cheque nº 005032, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 96). 20) Cheque nº 005061, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 98). 21) Cheque nº 005046, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 100). 22) Cheque nº 005450, no valor de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 102). 23) Cheque nº 005439, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 104). 24) Cheque nº 008668, no valor de R\$78.715,00 (setenta e oito mil, setecentos e quinze reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 106). 25) Cheque nº 008931, no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 108). 26) Cheque nº 004784, no valor de R\$46.412,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e doze reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 110). 27) Cheque nº 007915, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60572046 – fls. 112). 28) Cheque nº 008262, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 114). 29) Cheque nº 007605, no valor de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 116). 30) Cheque nº 008512, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 118). 31) Cheque nº 006993, no valor de R\$32.856,40 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 120). 32) Cheque nº 006906, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60579922 – fls. 07). 33) Cheque nº 007326, no valor de R\$69.430,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 122). 34) Cheque nº 009530, no valor de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 124). 35) Cheque nº 009956, no valor de R\$69.430,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 124). 36) Cheque nº 007655, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 126). 37) Cheque nº 011570, no valor de R\$67.700,00 (sessenta e sete mil e setecentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60579924 – fls. 03). 38) Cheque nº 012028, no valor de R\$60.088,00 (sessenta mil e oitenta e oito reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 127). 39) Cheque nº 011797, no valor de R\$58.565,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 129). 40) Cheque nº 011457, no valor de R\$65.875,20 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 131). 41) Cheque nº 012213, no valor de R\$55.300,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 133). 42) Cheque nº 012407, no valor de R\$56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 135). 43) Cheque nº 010769, no valor de R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 137). 44) Cheque nº 012795, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 139). 45) Cheque nº 012187, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 141). 46) Cheque nº 012192, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 143). 47) Cheque nº 013502, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 145). 48) Cheque nº 013839, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 147). 49) Cheque nº 014346, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 149). 50) Cheque nº 014689, no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 151). 51) Cheque nº 015452, no valor de R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 154). 52) Cheque nº 017278, no valor de R\$69.755,00 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 155). 53) Cheque nº 015385, no valor de R\$69.755,00 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 156). 54) Cheque nº 016002, no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 157). 55) Cheque nº 015497, no valor de R\$61.500,00 (sessenta e um mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 158). 56) Cheque nº 013590, no valor de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 159). 57) Cheque nº 017263, no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60572046 – fls. 161). Já os cheques nº 015113 (Id. 60572046 – fls. 163), e nº 015032 (Id. 60572046 – fls. 154), estão ilegíveis, não sendo possível identificar o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise. E ainda, o cheque nº 004732 não foi localizado no processo, de modo que também não poderá ser objeto de análise. Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época,

que era os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, que detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$2.971.902,83 (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e dois reais, e oitenta e três centavos). No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos era fictícia e não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida contraprestação. O responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$1.045.348,00 (um milhão e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais), correspondentes a soma dos cheques nº 3608, nº 003664, nº 003647, nº 004214, nº 002605, nº 004375, nº 004273, nº 004456, nº 004245, nº 004616, nº 004912, nº 005116, nº 004271, nº 005032, nº 5061, nº 5146, nº 5450, nº 5439, nº 8668, nº 8931, nº 4784 e nº 7915. . Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público. Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para empresa fictícia, sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de nota fiscal ou comprovante de entrega dos serviços. Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa. Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua “atribuição”, concorreram para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos. Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou “do esquema”, juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação. Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques é confirmada também pelas testemunhas Romildo Rosa (Id. 60585312), Nilson Roberto Teixeira (Id. 60585100), Katia Maria Aprá (Id. 60586118) e Raquel Alves Coelho (Id. 60585100), ouvidas em juízo. No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado e de testemunhas, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba. Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, em somatório com a colaboração premiada, pode-se concluir que os requeridos efetivamente causaram prejuízo ao erário. No mais, em relação aos requeridos Joel Quirino e José Quirino, embora se reconheça que a narrativa apresentada pressupõe indícios de ilegalidades praticadas pelos requeridos no exercício de suas funções como contabilistas, verifico, contudo, que não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos autos indícios suficientes de suas autorias na constituição da empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. Também, não há provas de que o requerido Varney Figueiredo teria sido o responsável por autorizar algum pagamento à empresa fictícia ou de que tenha se beneficiado de algum valor referente aos cheques emitidos pela AL/MT, uma vez que em nenhum dos cheques consta a sua assinatura e não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa. Verifica-se que as imputações atribuídas aos requeridos José Quirino, Joel Quirino e Varney Figueiredo foram insuficientes para configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que não existe nos autos, algum documento por eles assinado ou algum ato por eles praticado, capaz de comprovar terem eles agido com dolo, com o objetivo de se beneficiar de um ato ilícito. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade destes requeridos. Dessa forma e, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos. Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92. Vejamos: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)” A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649). O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão. Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa fictícia Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda., sem a devida contraprestação, causando dano ao erário. A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial: “JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os

fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).” “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF). 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos. 5. Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido”. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.) “RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo. 2. Recursos desprovidos.” (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso). Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo: “Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobadas imputadas aos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei. “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;(...)” Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia. Em relação ao requerido José Geraldo Riva deixo de aplicar as sanções previstas na lei de improbidade, em razão do acordo de colaboração premiada firmado por este requerido perante o Ministério Público, conforme já exposto acima. Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos. A imposição de ressarcimento ao erário aos requeridos se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência. No tocante a perda da função pública entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, não aplicarei tal sanção. Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta sanção deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, uma vez que estes como responsáveis pelos pagamentos realizados para empresa fictícia, tinham o dever de orientar os demais servidores a praticar atos lícitos. Em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada aos requeridos

Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992. Ainda, em relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário entendendo perfeitamente cabível aplicação da pena aos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, já que concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, não preencherem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública. Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, em relação ao requerido José Geraldo Riva, reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos. Em relação aos requeridos Varney Figueiredo de Lima, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, reconheço que não há provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso que lhes foi imputado e assim, deixo de aplicar qualquer sanção, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Já em relação aos requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, por terem incorrido nas condutas descritas no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, condeno-os nas sanções descritas no art. 12, inciso II, da referida Lei n.º 8.429/92, conforme abaixo: - Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$2.971.902,83 (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e dois reais, e oitenta e três centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, quanto ao ressarcimento do dano, no valor de R\$1.045.348,00 (um milhão e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais). - Ao pagamento da multa civil, em relação ao requerido Humberto Bosaipo, no valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$ 2.971.902,83 (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e dois reais, e oitenta e três centavos). Em relação ao requerido Guilherme Garcia, no valor de R\$1.045.348,00 (um milhão e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais). - Aplico a ambos os requeridos a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco (05) anos. - Aplico a ambos os requeridos a penalidade de proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos. Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, será acrescido de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula n.º 54/STJ. Sobre o valor da multa civil, será acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença. Por fim, condeno os requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. Por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2024. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXZ4rSKn3iGT73xbqRdy4gaO/certidao>
Código da certidão: DLz5neGXZ4rSKn3iGT73xbqRdy4gaO